



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239386 - MG(2025/0400236-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **DANILO CARIRI**
ADVOGADA : **FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974**
RECORRIDO : **BANCO A J RENNER SA**
OUTRO NOME : **BANCO DIGIMAI S.A**
ADVOGADO : **WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VALOR DA CAUSA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. MULTA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

2. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada decide no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. "A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou desprovimento agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso" (AgInt no AREsp n. 2.498.287/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

II. Dispositivo

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239386 - MG(2025/0400236-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **DANILO CARIRI**
ADVOGADA : **FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974**
RECORRIDO : **BANCO A J RENNER SA**
OUTRO NOME : **BANCO DIGIMAI S.A**
ADVOGADO : **WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VALOR DA CAUSA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. MULTA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

2. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada decide no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. "A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou desprovimento agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso" (AglInt no AREsp n. 2.498.287/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

II. Dispositivo

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 302-303):

AGRAVO INTERNO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – VALOR DA CAUSA – DEVER DE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – APLICAÇÃO DO ART. 86, CAPUT, DO CPC – AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC – RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Origem: Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu parcial provimento aos recursos de apelação, reconhecendo a legalidade dos encargos moratórios, determinando a repetição do indébito de forma simples e ajustando os juros remuneratórios à taxa média de mercado vigente à época do contrato.

Decisão agravada: Mantida a fixação do valor da causa com base no valor do contrato e determinada a distribuição dos ônus sucumbenciais na forma do art. 86, caput, do CPC/2015, em razão da sucumbência recíproca.

Recurso: O agravante sustenta que o valor da causa deveria ser fixado nos termos do art. 292, II, do CPC, e requer a condenação da parte agravada ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, a redistribuição na proporção de 90% para a agravada e 10% para o agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- (i) O valor da causa em ação revisional de contrato deve corresponder ao valor integral do contrato ou pode ser fixado de outra forma?
- (ii) A sucumbência recíproca deve ser aplicada na forma do art. 86, caput, do CPC, ou deve ser modificada a distribuição dos ônus sucumbenciais?
- (iii) O agravo interno interposto apresenta fundamentação suficiente para afastar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC?

III. RAZÕES DE DECIDIR

Do Valor da Causa

O art. 292, II, do CPC determina que, nas ações que tenham por objeto a modificação de um ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou da parte controvertida.

No caso das ações revisionais de contrato, a jurisprudência e a doutrina orientam que o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato, salvo justificativa plausível apresentada pelo autor, o que não ocorreu no caso em análise.

Precedente:

"O valor da causa em ação revisional de contrato deve corresponder ao montante integral do contrato revisando, nos termos do art. 292, II, do CPC/2015, salvo demonstração de que apenas parte do ato jurídico está sendo questionada." (TJMG – Apelação Cível 1.0000.21.196978-7/001, Rel. Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, julgamento em 10/01/2022).

Dessa forma, correta a decisão agravada ao fixar o valor da causa com base no montante integral do contrato, inexistindo motivo para sua retificação.

Da Sucumbência Recíproca

O art. 86, caput, do CPC/2015 estabelece que "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".

No caso, o agravante obteve parcial provimento ao recurso de apelação, tendo sido ajustados os juros remuneratórios à taxa média de mercado, mas mantida a legalidade dos encargos moratórios e a repetição do indébito de forma simples.

Diante desse cenário, verifica-se a existência de sucumbência recíproca, de modo que não há justificativa para afastar a distribuição proporcional das custas e honorários advocatícios.

Precedente:

"O reconhecimento da sucumbência recíproca decorre do fato de que ambas as partes obtiveram êxito parcial em suas pretensões, aplicando-se, portanto, o art. 86 do CPC." (TJMG – Apelação Cível 1.0000.22.203567-8/001, Rel. Des. Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 15/12/2022).

Assim, correta a decisão monocrática ao manter a distribuição dos ônus sucumbenciais na forma proporcional, não havendo motivo para a condenação integral da parte agravada.

Da Multa do Art. 1.021, §4º, do CPC

O art. 1.021, §4º, do CPC prevê a imposição de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime. No caso, o agravante limitou-se a reiterar argumentos já analisados e refutados na decisão monocrática, sem apresentar qualquer fato novo que justificasse a modificação do julgado.

O caráter meramente protelatório do recurso é evidenciado pela ausência de novas razões que pudessem infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada.

Precedente:

"Diante da interposição de agravo interno contra decisão que expressamente conheceu de matéria impugnada pelo apelante, revelando-se o intuito protelatório, tem lugar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC." (TJMG – Agravo Interno Cv 1.0000.24.234886-0/002, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/09/2024).

Diante disso, na hipótese de julgamento unânime pelo órgão colegiado, deve ser aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido na decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não provido.

Em suas razões (fls. 314-324), a parte recorrente aponta violação dos arts. 86, parágrafo único, 292 e 1.021, § 4º, do CPC.

Defende que, "considerada a impossibilidade de se aferir o exato valor que deve ser atribuído à causa, deverá ser tomado o valor total do contrato, sob pena, inclusive, de causar prejuízo ao judiciário, uma vez que custas judiciais têm natureza de tributo, da espécie taxa de serviço, devida em face da prestação do serviço judiciário" (fl. 319).

Afirma que houve sucumbência mínima e pleiteia o afastamento da multa imposta por interposição de agravo interno protelatório.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que "o valor da causa corresponda ao valor total do contrato, objeto da lide" (fl. 323), para "reconhecer a violação a norma prevista no art. 86, § único do CPC/2015,

para que seja o réu/ recorrido, condenado na integralidade das custas dos honorários advocatícios" (fl. 323) e "para reconhecer a violação ao § 4º do art. 1.021, do CPC, além de violar entendimento do próprio STJ, e, conseqüentemente, reformar o v. acórdão, de modo que seja afastada a multa aplicada, porquanto não se encontra configurado a interposição abusiva de agravo interno" (324).

Contrarrazões apresentadas (fls. 329-336).

O recurso foi admitido na origem (fls 467-470).

É o relatório.

VOTO

De início, em relação à alegada ofensa do art. 292, II e VI, do CPC, o Tribunal de Justiça assentou que (fl. 307):

No presente caso, tendo em vista que se trata de revisional de contrato, em que se busca a modificação do ato jurídico, o valor da causa deve corresponder àquele do contrato, sobretudo considerando que a parte autora não justificou o valor dado à causa em sua inicial.

Assim, a meu ver, não merece qualquer reparo a decisão agravada, haja vista que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato.

No recurso especial, a parte sustenta que "o artigo 292 do CPC permite que a fixação do valor da causa seja feita pelo total do contrato ou a parte controvertida, o que foi devidamente observado pela parte Autora/Recorrente" (fl. 319).

Ao final das razões do especial, requer que "o valor da causa corresponda ao valor total do contrato, objeto da lide" (fl. 323).

Assim, não há interesse recursal relativo à alteração do valor da causa, pois o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido da pretensão submetida a esta Corte.

No que diz respeito à distribuição dos ônus sucumbenciais, a Corte local assim se manifestou (fl. 307):

Alega o ora agravante que o agravado deveria ser condenado integralmente ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em que pese a alegação, tenho que a decisão monocrática também não deve ser reformada, pois restou configurada a sucumbência recíproca na espécie, de modo que se mostra aplicável o disposto no art. 86, *caput*, do CPC.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à sucumbência mínima, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, melhor sorte tem a insurgência no referente à multa aplicada com fundamento no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que a interposição do agravo interno teve por intuito o exaurimento de instância, não se caracterizando como protelatória nem abusiva, motivo pelo qual deve ser afastada a sanção. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS NO PRODUTO SANADOS EM PRAZO RAZOÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. MEDIDA DESPROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou desprovimento agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.498.287/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao especial apenas para afastar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Mantidos os ônus sucumbenciais.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.239.386 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0400236-8

Número de Origem:

10000244637260003 50091483520238130024

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO CARIRI

ADVOGADA : FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974

RECORRIDO : BANCO A J RENNER SA

OUTRO NOME : BANCO DIGIMAI S.A

ADVOGADO : WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026

